

Bruxelas, 30 de outubro de 2024  
(OR. en)

14964/24

---

**Dossiês interinstitucionais:**  
**2022/0407(CNS)**  
**2022/0410(NLE)**  
**2022/0409(CNS)**

---

**FISC 209**  
**ECOFIN 1204**

## NOTA

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Conselho

---

Assunto: Pacote «O IVA na era digital»:  
a) Projeto de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital  
– Orientação geral  
b) Projeto de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às modalidades de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital  
– Acordo político  
c) Projeto de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos requisitos de informação para determinados regimes de IVA  
– Acordo político

---

## I. INTRODUÇÃO

1. Em 8 de dezembro de 2022, a Comissão apresentou um pacote intitulado «O IVA na era digital», que é constituído por três propostas:

- uma proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital (a diretiva modificativa)<sup>1</sup>;

---

<sup>1</sup> Doc. 15841/22.

- uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às modalidades de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital (o regulamento modificativo)<sup>2</sup>; e
- uma proposta de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos requisitos de informação para determinados regimes de IVA (o regulamento de execução modificativo)<sup>3</sup>.

2. As três propostas têm os seguintes objetivos:

- a) Visam modernizar o processo de faturação, passando para uma faturação eletrónica generalizada e atualizando as obrigações declarativas em matéria de IVA, por meio da normalização das informações que os sujeitos passivos têm de apresentar sobre cada operação, o que contribuirá para a luta contra a fraude fiscal (a parte das «obrigações de comunicação digital»);
- b) Procuram dar resposta aos desafios que a economia das plataformas coloca aos setores tradicionais em termos de condições de concorrência equitativa, reforçando o papel das plataformas na cobrança do IVA quando facilitam a prestação de serviços de arrendamento de alojamento de curta duração ou de transporte de passageiros (a parte da «economia das plataformas»); e
- c) Apoiam o objetivo de reduzir a necessidade de registo para efeitos de IVA em vários Estados-Membros da UE, melhorando o funcionamento e alargando os atuais sistemas de balcão único e mecanismos de autoliquidação (a parte «registo único do IVA»).

---

<sup>2</sup> Doc. 15842/22.

<sup>3</sup> Doc. 15843/22.

3. A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu o seu parecer sobre o pacote em 3 de março de 2023<sup>4</sup>. O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer sobre o pacote em 27 de abril de 2023<sup>5</sup>. O Parlamento Europeu adotou o seu parecer na reunião plenária de 22 de novembro de 2023<sup>6</sup>. Caso o Conselho defina uma orientação geral sobre o projeto de diretiva modificativa, terá de ser solicitado um novo parecer ao Parlamento Europeu.

4. Realizaram-se debates técnicos sobre as várias partes do pacote durante as Presidências checa, sueca, espanhola e belga, tendo sido alcançado um amplo acordo sobre o pacote, com exceção de uma questão fundamental, a saber, o regime do «fornecedor ou prestador presumido» para os serviços de arrendamento de alojamento de curta duração e os serviços de transporte rodoviário de passageiros.

## II. QUESTÃO PRINCIPAL: ECONOMIA DAS PLATAFORMAS

5. No debate de orientação realizado na reunião do Conselho ECOFIN de junho de 2023, registou-se um consenso geral sobre a necessidade de associar em maior medida as plataformas à cobrança do IVA sobre o arrendamento de alojamento de curta duração e os serviços de transporte de passageiros. No entanto, vários Estados-Membros manifestaram preocupações quanto ao modelo de «fornecedor ou prestador presumido» e alguns ministros apelaram a que se previsse uma certa margem de manobra para o regime de tributação do arrendamento de alojamento de curta duração.

6. Nos seus textos de compromisso, a Presidência espanhola ajustou a definição de arrendamento de alojamento de curta duração para permitir aos Estados-Membros flexibilidade suficiente para prever, no direito nacional, as especificidades nacionais na tributação do setor do alojamento. No entanto, um grupo de Estados-Membros ainda não estava em condições de apoiar esta solução, tendo solicitado que se previsse uma maior flexibilidade.

---

<sup>4</sup> Doc. 7071/23.

<sup>5</sup> Parecer do Comité Económico e Social Europeu, «O IVA na era digital», doc. ECO/606, <https://webapi2016.eesc.europa.eu/v1/documents/EESC-2022-06315-00-00-AC-TRA-PT.docx/content>

<sup>6</sup> Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 22 de novembro de 2023, sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital, [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0421\\_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0421_PT.pdf); Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 22 de novembro de 2023, sobre a proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às modalidades de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital, [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0422\\_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2023-0422_PT.pdf).

7. A Presidência belga acolheu estas preocupações, dando aos Estados-Membros a possibilidade de impedir que o regime do «fornecedor ou prestador presumido» se aplique às pequenas e médias empresas (PME). Na reunião do Conselho ECOFIN de 14 de maio de 2024, esta solução recolheu o apoio de todos os Estados-Membros, com exceção de um.

8. Após a reunião do Conselho de maio, a Presidência belga alterou o texto, aliviando os encargos administrativos para as plataformas e os fornecedores ou prestadores subjacentes nos Estados-Membros que recorram à possibilidade de isentar as PME do regime do «fornecedor ou prestador presumido». No Conselho ECOFIN de junho de 2024, esta solução foi novamente apoiada por todas as delegações, com exceção de uma.

9. Em outubro de 2024, após as devidas reflexões a nível técnico sobre o caminho a seguir relativamente à questão fundamental acima referida, a Presidência húngara alterou o texto, aliviando ainda mais os encargos administrativos associados à possível exclusão das PME do âmbito de aplicação do regime do «fornecedor ou prestador presumido» e atrasando a data de aplicação do regime do «fornecedor ou prestador presumido».

10. Esse texto obteve um amplo apoio a nível técnico e o Comité de Representantes Permanentes, na sua reunião de 30 de outubro de 2024, decidiu enviar os textos ao Conselho tendo em vista uma orientação geral sobre a diretiva modificativa, um acordo político sobre o regulamento modificativo e um acordo político sobre o regulamento de execução modificativo. Na reunião, a Comissão solicitou a inclusão de duas declarações e a delegação espanhola solicitou a inclusão de uma declaração na ata do Coreper e na ata do Conselho (ver adenda 1 à presente nota).

### **III. CONCLUSÃO**

11. Nestas circunstâncias, convida-se o Conselho a:

- a) Alcançar uma orientação geral sobre o projeto de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2006/112/CE no que diz respeito às regras do IVA para a era digital, com base no texto constante do doc. 14961/24;

b) Alcançar um acordo político sobre:

- o projeto de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 904/2010 no que diz respeito às modalidades de cooperação administrativa no domínio do IVA necessárias para a era digital com base no texto constante do doc. 14962/24; e
- o projeto de regulamento de execução do Conselho que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011 no que diz respeito aos requisitos de informação para determinados regimes de IVA com base no texto constante do doc. 14963/24;

c) Dar o seu acordo às declarações do Conselho e da Comissão e às declarações do Conselho constantes da adenda à presente nota e convidar o Secretariado a exarar-las na ata do Conselho;

d) Tomar nota das outras declarações constantes da adenda à presente nota e convidar o Secretariado a exarar-las na ata do Conselho.

12. Se o Conselho chegar a uma orientação geral sobre o projeto de diretiva modificativa nesta base, ter-se-á de tomar a decisão de voltar a consultar o Parlamento Europeu sobre o texto através de um procedimento escrito simplificado a lançar após a reunião do Conselho, tendo em conta as diferenças substanciais entre a proposta da Comissão e o último texto de compromisso da Presidência.

---